

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 00871/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Municipal.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia - Ipecan
INTERESSADA: Rosa Elza Dutra- CPF n. ***.953.192-**.
RESPONSÁVEL: Izolda Madella – CPF n. ***.733.860-** - Superintendente do Instituto.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade.
2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da servidora Rosa Elza Dutra- CPF n. ***.953.192-**, ocupante do cargo Agente de Serviço Escolar, matrícula n. 23068, carga horária 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 028/2023/IPECAN de 29.09.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3571 de 02.10.2023, com fundamento no Art. 40, § 1º, inciso III, Alínea b, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea b e § 7º da Lei Municipal de nº. 839/2019, de 31 de maio de 2019 (ID 1550993).

3. A Controladoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que o ato está apto para registro (ID 1592207).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹.

É o Relatório. Decido.

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos;

PROPOSTA DE DECISÃO

5. A aposentadoria voluntária, objeto dos autos, foi fundamentada no art. 40, § 1º, inciso III, Alínea b, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea b e § 7º da Lei Municipal de nº. 839/2019, de 31 de maio de 2019. Insta salientar que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO².

6. A regra de aposentação em referência confere o direito a proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações contributivas e sem paridade, aos servidores públicos que queiram se aposentar voluntariamente e que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos: **a)** mínimo 60 anos de idade, **se mulher**; **b)** mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público; e **c)** 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

7. No mérito, ao analisar as informações contidas nos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1550994), constata-se que a interessada preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 1.08.2023 (fl. 9 do ID 1565728), fazendo *jus* à aposentadoria voluntária por idade em análise, uma vez que ao se aposentar contava com 60 anos de idade, 20 anos e 08 meses e 27 dias de tempo de contribuição, mais de 10 anos de efetivo serviço público, e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1565728).

8. No que tange ao cálculo dos proventos da servidora, verifica-se que corresponde à fundamentação do ato concessório publicado, ou seja, o benefício é proporcional ao tempo de contribuição, com base na média aritmética das maiores remunerações contributivas e sem paridade, de acordo com o relatório de aposentadoria acostado aos autos (ID 1550996).

9. Quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente será objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

10. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, estando o ato apto a registro.

DISPOSITIVO

11. Ante ao exposto, em convergência com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1561353) e ouvido o Ministério Público de Contas (MPC), submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da servidora **Rosa Elza Dutra**- CPF n. ***.953.192-**, ocupante do cargo Agente de Serviço Escolar, matrícula n. 23068, carga horária 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Município de Campo Novo de

² Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP.

II – requisição de informações e documentos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Rondônia/RO, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações, materializado por meio da Portaria n. 028/2023/IPECAN de 29.09.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3571 de 02.10.2023, com fundamento no Art. 40, § 1º, inciso III, Alínea b, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea b e § 7º da Lei Municipal de nº. 839/2019, de 31 de maio de 2019 (ID 1550993);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia - Ipecan que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia - Ipecan, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sessão Virtual – 2ª Câmara, 15 a 19 de julho de 2024.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em substituição regimental